



Número: **0801175-87.2019.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **25/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ANA KELLE RODRIGUES (AUTOR)		MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
56807 134	17/06/2020 10:56	<u>1 Agravo de instrumento - ANA KELLE</u>
		Outros documentos



AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo de referência: 0801175-87.2019.8.20.5113

ANA KELLE RODRIGUES, brasileira, solteira, autônoma, RG nº 1.924.363-SSP/RN e CPF nº 034.202.184-27, domiciliada na avenida Terezinha, nº 111, CEP 59.675-000, Zona Rural, Grossos-RN, atualmente presa no Complexo Penal Agrícola Mario Negócio, vem respeitosamente, por intermédio dos advogados signatários, interpor

Agravo de Instrumento

em face de decisão da **1ª Vara da Comarca de Areia Branca** proferida nos autos do processo nº **0801175-87.2019.8.20.5113**, na ação promovida em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, empresa com sede na Rua da Assembleia, nº 100, 16º andar, Edifício City Tower, CEP 20011-000, Rio de Janeiro/RJ, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expeditidos.

Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, IV, do CPC, informa o nome e endereços completos dos advogados constantes do processo:

Advogados do agravante/exequente: MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS (OAB/RN nº 5562) e JOATHAN ROBÉRIO DA SILVA (OAB/RN nº 17317), com escritório na Rua Francisco Isódio, 82, 1º andar, Sala 100, Centro, Mossoró/RN, CEP 59.600-140.

Advogado do agravado/executado: NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO (OAB/AL nº 5624) e LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (OAB/RN nº 11929), com escritório na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20010-020.

Pede e espera deferimento.

1

Rua Francisco Isódio - nº 82 - 1º andar
Centro - Mossoró/RN - CEP 59.600-140
(84) 3321-6576 - e-mails: contato@mlmedeiros.adv.br



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS - 17/06/2020 10:56:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061710560947200000054602490>
Número do documento: 20061710560947200000054602490

Num. 56807134 - Pág. 1



Mossoró, 17 de junho de 2020.

MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS
OAB/RN 5562

JOATHAN ROBÉRIO DA SILVA
OAB/RN 17317

2

Rua Francisco Isódio - nº 82 - 1º andar
Centro - Mossoró/RN - CEP 59.600-140
(84) 3321-6576 - e-mails: contato@mlmedeiros.adv.br



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS - 17/06/2020 10:56:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061710560947200000054602490>
Número do documento: 20061710560947200000054602490

Num. 56807134 - Pág. 2



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RAZÕES DO AGRAVO

COLENDA CÂMARA,

EMINENTE RELATOR,

1 – DO CASO DOS AUTOS

Conforme narrado na inicial, a autora foi companheira, em regime de união estável, por aproximadamente oito anos, do Sr. Francisco Canindé de Oliveira, que faleceu vítima de acidente de trânsito em 01/06/2013.

O referido instituidor era casado no papel, mas separado de fato há muitos anos da Sra. CLEIDE EVANGELISTA FREIRE OLIVEIRA.

Após o óbito, a autora requereu administrativamente o pagamento da indenização do seguro DPVAT, que foi negada. Ato contínuo, a demandante ajuizou, em 27/09/2013, ação *post mortem* de reconhecimento de união estável na 1ª Vara da Comarca de Areia Branca, processo nº 0101715-54.2013.8.20.0113, a qual foi julgada procedente por sentença transitada em julgado.

Diante do indeferimento a administrativo e de posse da sentença declaratória da união estável, a demandante ajuizou ação em face da SEGURADORA LÍDER pugnando pelo pagamento da indenização a qual faz jus, no percentual de 50% devido à companheira (R\$ 6.750,00) – o restante foi pago aos filhos do falecido.

Em sua contestação, a seguradora ré informou que pagou o valor pleiteado a título de indenização ao cônjuge supérstite e aos filhos do falecido, conforme acordo homologado no processo nº 0102023-90.2013.8.20.0113, de modo que a SEGURADORA seria parte ilegítima no presente feito. Em decisão, o juiz *a quo* acatou a alegação de ilegitimidade passiva da SEGURADORA LÍDER, determinando a sua exclusão do polo passivo, bem como procedeu à intimação da parte autora para emendar a inicial a fim de incluir o cônjuge separado de fato no polo passivo da demanda.

Porém, conforme adiante será demonstrado, a seguradora não tomou as devidas precauções com vista a aferir quem teria direito a receber o valor (a companheira ou o cônjuge separado de fato), motivo pelo qual interpõe-se o presente recurso de modo a reformar a decisão proferida.





2 – DA TEMPESTIVIDADE

É de quinze dias o prazo para interposição do agravo de instrumento (art. 1003, § 5º do CPC). Conforme se observa do PJE, a agravante registrou ciência da decisão impugnada em 25/05/2020, iniciando-se o prazo recursal em 26/05:

PJe PJEC 0801175-87.2019.8.20.5113 ▶
ANA KELLE RODRIGUES X SEGURADORA DPVAT

Expedientes

Partes

Ato de comunicação	Data limite prevista para ciência ou manifestação
Decisão (5448850) MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS Expedição eletrônica (18/05/2020 09:40:59) Você registrou ciência em 25/05/2020 14:01:51 Prazo: 15 dias	16/06/2020 23:59:59 (para manifestação)

Considerado o feriado de 11/06 (*corpus christi*), o termo final do prazo seria 16/06. Não obstante, dada a antecipação do feriado estadual dos Santos Mártires de Cunhaú e Uruaçu para o dia 12/06, considera-se este como feriado (dia não útil), ficando o termo final do prazo recursal prorrogado para 17/06/2020.

Desse modo, demonstrada a tempestividade do agravo protocolado em 17/06/2020.

3 – DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não há dúvidas quanto ao cabimento do recurso na presente hipótese, nos termos do art. 1015, II, do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

II - mérito do processo.

Isto porque, ao decidir pela exclusão da SEGURADORA LÍDER do polo passivo da lide, determinando a intimação a autora para promover a citação do cônjuge separado de fato que recebeu indevidamente a indenização, houve nítida apreciação do mérito da demanda, isto é, sobre quem é o responsável pelo pagamento do seguro. Assim, demonstrado o cabimento do presente agravo de instrumento.

4 – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

4

Rua Francisco Isódio - nº 82 - 1º andar
Centro - Mossoró/RN - CEP 59.600-140
(84) 3321-6576 - e-mails: [contato@mlmedeiros.adv.br](mailto: contato@mlmedeiros.adv.br)



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS - 17/06/2020 10:56:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061710560947200000054602490>
Número do documento: 20061710560947200000054602490

Num. 56807134 - Pág. 4



Os motivos para o indeferimento do pedido da parte autora, segundo o juízo, foram:

[...]

“A documentação trazida aos autos pela parte demandada revela que esta agiu de boa-fé em proceder com o pagamento da indenização securitária aos filhos e à viúva do falecido, conforme ocorreu nos autos de número 0102023-90.2013.8.20.0113.

No caso, verifico que, uma vez tendo sido pago à pessoa diversa o valor pleiteado pela demandante, inexiste interesse jurídico da autora em face da seguradora, mas em face da pessoa que eventualmente tenha recebido o valor que lhe caberia.”

Ocorre que a Sra. CLEIDE estava separada do falecido, conforme foi reconhecido na sentença que declarou a união estável da ora agravante com o *de cuius* (ID 47335944).

Da análise documentos juntados pela LÍDER, observa-se que o réu não adotou as cautelas necessárias antes de fazer pagamento ao cônjuge separado de fato.

Com efeito, consta da contestação “print” que mostra que o pagamento ao cônjuge separado foi realizado mediante acordo firmado em 16/06/2016, em audiência no processo 0102023-90.2013.8.20.0113 que tramitou nesta mesma Vara (ID 54186174-Pág. 4):





E abaixo, trecho do acordo que indica o pagamento em favor da Sra. Cleide, e a guia de depósito:

Oliveira, Cleiton Evangelista de Oliveira(menor impúbere), Cledinaria Evangelista de Oliveira((menor impúbere)
Promovido(a)(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

A(os) terça-feira, 14 de junho de 2016, Data da Audiência Selecionada << Nenhuma informação disponível >> em uma das salas de audiências, localizada nesta Comarca de Areia Branca/RN, dentro do horário pautado para o **MUTIRÃO DPVAT**, sob a orientação do Excelentíssimo Senhor Doutor **BRENO VALÉRIO FAUSTO DE MEDEIROS** com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria TJRN publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido: **Cleilton Evangelista de Oliveira(menor) Repr. p/ mãe Cleide Evangelista Freire Oliveira, Cleiton Evangelista de Oliveira(menor impúbere), Cledinaria Evangelista de Oliveira((menor impúbere)**, acompanhada(s) de seu(ua)(s) advogado, Ana Cristina da Silva OAB 755A/RNFernando Reginaldo Noronha OAB 7217/RNAna Cristina da Silva OAB 755A/RNFernando Reginaldo Noronha OAB 7217/RNAna Cristina da Silva OAB 755A/RNFernando Reginaldo Noronha OAB 7217/RN. Presente ainda os prepostos, Srs. Wladimir Rômulo de Sousa Costa, CPF 027.054.904-85; Leonardo Gonçalves Lira, CPF 009.812.004-27 e Victor Hugo Medeiros de Moraes, CPF 069.876.777-37.

Demandada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, na pessoa de seus representantes legais, Wladimir Romulo de Sousa Costa – CPF: 027.054.904-85; Leonardo Gonçalves Lira - CPF: 009.812.004-27; acompanhados do advogado Victor Hugo Medeiros de Moraes – OAB/RN 12.683;

Declarada aberta a audiência, as partes, através de seus advogados constituídos e devidamente habilitados nos autos com poderes para a prática do ato, firmaram acordo nos seguintes termos:

01 - A parte demandada pagará a quantia total de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais), correspondente a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) do acordo ora firmado para a parte autora, Sra. Cleide Evangelista Freire Oliveira, beneficiária dos outros 50%, a título de indenização e R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) referente aos honorários sucumbenciais, sendo certo que na via administrativa houve o pagamento da quota parte de seus cinco herdeiros;

02 - O pagamento do valor acima abrange a quitação de todas as verbas postuladas na inicial;

Ocorre que, ao tempo do acordo (16/06/2016), já tramitava perante a mesma Vara a Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável promovida pela ora agravante em face da Sra. CLEIDE, processo nº 0101715-54.2013.8.20.0113 (ID 47335944).

Ademais, a ora agravante foi quem registrou o óbito do falecido (ID 47488050 - Pág. 2). Também foi a agravante que, na época do acidente, registrou o Boletim de Ocorrência do Acidente, declarando expressamente que era companheira do falecido (ID 47488050 - Pág. 1).

Ressalte-se que a agravante também já havia solicitado administrativamente o pagamento do seguro, na condição de companheira do *de cuius*. Nesse sentido, observe-se que o processo administrativo junto à LÍDER é datado de 2013 (ID 47335957):

SINISTRO 2013409773 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA francisco caninde de oliveira
COBERTURA Morte

Portanto, bastaria simples consulta ao Distribuidor do juízo de primeiro grau ou ao Boletim de Ocorrência do acidente para que a seguradora constatasse a existência de litígio acerca de quem era a real beneficiária da indenização. Ademais, é certo que,

6

Rua Francisco Isódio - nº 82 - 1º andar
Centro - Mossoró/RN - CEP 59.600-140
(84) 3321-6576 - e-mails: contato@mlmedeiros.adv.br



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS - 17/06/2020 10:56:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061710560947200000054602490>
Número do documento: 20061710560947200000054602490

Num. 56807134 - Pág. 6



na data do acordo judicial feito voluntariamente pela SEGURADORA, a ora agravante também já havia requerido administrativamente a indenização, de modo que é evidente que havia dúvida razoável sobre quem seria a real beneficiária, razão pela qual foi totalmente injustificável o acordo judicial feito pela SEGURADORA com a Sra. CLEIDE.

Desse modo, não tendo a seguradora cercado-se das cautelas necessárias antes de fazer acordo temerário para pagamento da indenização a quem não ostentava a condição de herdeiro do de cuius (negligência), aplica-se o brocado “quem paga mal, paga duas vezes”, não podendo a requerente ser prejudicada pela conduta desidiosa do réu:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PAGAMENTO INTEGRAL A HERDEIRA MESMO EXISTINDO COMPANHEIRA MEEIRA – AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA DA SEGURADORA AO REALIZAR O PAGAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O pagamento da indenização do seguro DPVAT, em caso de óbito, deve ser feito aos herdeiros indicados no artigo 4º, da Lei n.º 6.194/1974 e no artigo 792, do CC. O pagamento na esfera administrativa para a filha do cuius não retira o direito da companheira de pleitear judicialmente a quota-parte que lhe cabe, na proporção de 50% (cinquenta por cento), na indenização por morte referente ao seguro obrigatório (DPVAT), **tendo em vista que não pode ser penalizada pela conduta desidiosa da seguradora ao promover o pagamento, sem a adoção das cautelas necessárias.** (TJ-MS - AC: MS 0836438-86.2017.8.12.0001, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 24/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2019)

Desse modo, verifica-se que a respeitável decisão *a quo* merece reforma a fim de que seja reconhecido o interesse de agir da parte autora e a legitimidade passiva da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) a dispensa do pagamento das custas, tendo em vista a expressa concessão da gratuidade da justiça pela decisão agravada;
- b) a intimação do agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;





c) o conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reconhecer o interesse de agir da parte autora e a legitimidade passiva da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, determinando-se ao juízo de 1º grau que dê prosseguimento ao processo em face de referido réu.

Junta-se aos autos cópia integral do processo de origem.

Pede e espera deferimento.

Mossoró, 17 de junho de 2020.

MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS
OAB/RN 5562

JOATHAN ROBÉRIO DA SILVA
OAB/RN 17317

8

Rua Francisco Isódio - nº 82 - 1º andar
Centro - Mossoró/RN - CEP 59.600-140
(84) 3321-6576 - e-mails: contato@mlmedeiros.adv.br



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS - 17/06/2020 10:56:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061710560947200000054602490>
Número do documento: 20061710560947200000054602490

Num. 56807134 - Pág. 8